



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003146/99-55
Recurso nº : 122.960
Acórdão nº : 202-15.778

| | |
|-----|---------------------------------|
| 2.º | PROPOSTA DE ACÓRDÃO DO C. C. U. |
| C | 16 02/07 |
| C | RUBRICA |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

Recorrente : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/8/2005

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. ENTIDADES DESPORTIVAS SEM FINS LUCRATIVOS. BASE DE CÁLCULO.

A contribuição para o PIS de entidades sem fins lucrativos, de receitas próprias das entidades, deve ser calculada com base na folha de salários, à alíquota de 1%.

CONSECTÁRIOS LEGAIS.

O acessório acompanha o principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 24/8/1999

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003146/99-55
Recurso nº : 122.960
Acórdão nº : 202-15.778

Cléuzia Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Recorrente : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que a seguir transcrevo:

"Da autuação"

A sociedade civil antes qualificada, doravante referida apenas como Entidade, teve lavrado contra si Auto de Infração para exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 319 a 321), onde foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 40.523,60, incluídos aí os devidos acréscimos legais calculados até 30/09/1999.

2. *O relatório do trabalho fiscal consta às fls. 301 a 307. Basicamente, a infração detectada pela fiscalização foi a falta de recolhimento do tributo sobre as receitas obtidas com a exploração de bingos. Ressalte-se que os fiscais autuantes consideraram ser a Entidade o sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao PIS.*

3. *Por fim, é importante anotar que a autuada não exercia diretamente as atividades inerentes ao bingo. Em 21/11/1997 ela contratou a empresa MULTIBINGO JOGOS ELETRONICOS LTDA (fls. 05 a 09) e, em 01/12/1998, a empresa CENTER GAMES LTDA (fls. 12 a 16). As tais empresas, doravante chamadas de Operadoras, coube instalar, manter e administrar dois diferentes estabelecimentos de bingo permanente. Como se sabe, o funcionamento dos bingos foi autorizado como forma de angariar recursos para o fomento do desporto, permissivo esse contido, primeiro, na Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993 (Lei Zico), regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993 e, após, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998.*

Da impugnação

4. *Tempestivamente, em 04/11/1999, a interessada impugna a exigência (fls. 333 a 342). Alega, em resumo, o seguinte:*

- a) *que há flagrante erro de enquadramento no contexto da legislação do PIS, uma vez que o Auto de Infração foi desenvolvido considerando-se o sujeito passivo uma empresa de fins lucrativos, quando, na verdade, se trata de uma entidade sem fins lucrativos (fls. 335);*
- b) *que não se compensou o PIS que vem recolhendo corretamente sobre a folha de salários (fls. 335);*

H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 11065.003146/99-55
Recurso n^o : 122.960
Acórdão n^o : 202-15.778

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/8/2005

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2^o CC-MF
Fl.

- c) *que o único caso em que há autorização legal para a exigência de contribuição mista, isto é, incidência simultânea sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ocorre com as cooperativas que efetuam operações com não associados (fls. 335 e 336);*
- d) *que as normas concernentes à base de cálculo do PIS das entidades sem fins lucrativos (folha de pagamento) e à alíquota aplicável (1%), se mantiveram inalteradas desde o início desta contribuição até o período em que se verificaram os fatos geradores (fls. 336);*
- e) *que as apostas recolhidas através dos jogos de bingo pela empresa administradora não são receitas de vendas de mercadorias e nem de prestação de serviços, sendo que a parte que lhe cabe é integralmente destinada para o custeio de atividades desportivas, o que retira tais valores do campo de incidência do PIS (fls. 338);*
- f) *que deve ser excluído do montante arrecadado pela venda de cartelas os prêmios pagos e os valores que permanecem com a administradora, fazendo, assim, incidir a contribuição exclusivamente sobre o valor efetivamente ingressado nos seus cofres (7% da arrecadação) (fls. 339 e 340);*
- g) *que, em todos os casos, a empresa que assume os serviços terceirizados responde pelos tributos incidentes sobre o faturamento (fls. 340);*
- h) *que a Lei Pelé em nenhum momento trata de assuntos tributários, não tendo, assim, pretensões de interferir no regramento estabelecido pela legislação tributária (fls. 341);*
- i) *que é defeso aos autuantes utilizar-se de uma norma legal que estipula responsabilidade civil para colher dela resultados tributários conflitantes com a lei específica do tributo (fls. 341);*
- j) *que a pretensão da exigência da multa de ofício esbarra no disposto no parágrafo único do art. 134 do CTN (fls. 341);*
- k) *que os juros SELIC estão em desacordo com o estabelecido pela Suprema Carta, a qual admite a taxa*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 29/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003146/99-55
Recurso nº : 122.960
Acórdão nº : 202-15.778

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

máxima anual de 12%, nos termos do §3º de seu art. 192 (fls. 342)."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/POA nº 1.699, de 31/10/2002, fls. 351/362, julgando procedente o lançamento, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/1997 a 31/07/1999

Ementa: JOGOS DE BINGO. SUJEITO PASSIVO – Para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999, a entidade desportiva detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes às receitas obtidas em jogos de bingo, ainda que a prestação de serviço de instauração, manutenção e administração estivesse a cargo de pessoa jurídica distinta.

PIS. BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo para a incidência do PIS na atividade de bingo corresponde a 100% do valor arrecadado.

CONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme artigo 102 da CF/1988.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão acima citada a contribuinte interpôs, em 17/12/2002, recurso voluntário, fls. 366/378, ao Conselho de Contribuintes, reiterando as razões de defesa apresentadas na inicial.

A autoridade competente informa, à fl. 381, que foi apresentado arrolamento de bens, fl. 380, permitindo o seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório. *H*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003146/99-55
Recurso nº : 122.960
Acórdão nº : 202-15.778

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

Primeiramente cabe a análise acerca das receitas oriundas de bingos realizados por entidades desportivas. Estas receitas foram autorizadas por lei para fomentar as atividades desportivas por elas praticadas.

O PIS é contribuição social, estabelecida em Lei Complementar nº 07/1970, incidente sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Todavia o parágrafo 4º do art. 3º da citada lei complementar estabelece que:

“§ 4º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.”

A lei estabeleceu para estas entidades a contribuição para o PIS calculada à alíquota de 1% sobre a folha de salários.

Sendo as entidades desportivas entidades sem fins lucrativos, estariam obrigadas ao recolhimento do PIS incidente sobre a folha de salários, quando se tratarem de recursos decorrentes de receitas advindas de fontes previstas no seu estatuto como objetivo da entidade.

A possibilidade de realização de sorteios, na modalidade denominada “bingo”, por entidades desportivas como forma de angariar recursos para promover o esporte foi instituída pela Lei nº 8.672, de 06/07/1993, no seu artigo 57. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11/11/1993.

Ou seja, os bingos foram uma forma criada por lei para angariar recursos a serem empregados na promoção esportiva, que é o objetivo destas entidades. Depreende-se daí que as receitas decorrentes dos bingos são receitas advindas de fontes cuja previsão (fomentar o esporte) está prevista no estatuto da entidade e na própria lei que criou os bingos.

Assim sendo, sobre estas receitas não deve incidir o PIS calculado com base no faturamento, mas sim sobre a folha de salários. Como o lançamento foi feito considerando que sobre tais receitas deveria incidir o PIS sobre o faturamento dos bingos, e não sobre a folha de salários, conforme preceitua a Lei Complementar nº 07/70, não há como prosperar a exigência do Fisco.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003146/99-55
Recurso nº : 122.960
Acórdão nº : 202-15.778

Cleiza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

No que tange aos consectários legais é se observar que estes seguem a sorte do principal, sendo o segundo indevido aqueles também o serão, razão pela qual deixa-se de analisá-los neste recurso.

Diante do exposto é de se dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //